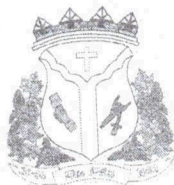



Assinatura Responsável



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

PROJETO DE LEI Nº 001/2024

ALTO FELIZ, 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO, NO EXERCÍCIO DE 2024, DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA PARA O CUMPRIMENTO DOS PISOS DA ENFERMAGEM, NA EXTENSÃO DO QUANTO DISPONIBILIZADO PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR.

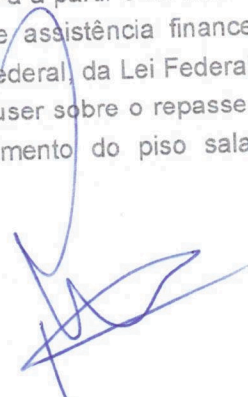
Art. 1º Aos servidores titulares dos cargos e dos empregos de enfermeiro, de técnico de enfermagem, de auxiliar de enfermagem, assim como aos contratados por tempo determinado para atender as respectivas funções, fica assegurado o pagamento de parcela complementar autônoma mensal para o cumprimento dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986

§1º No mês de dezembro, podendo ser antecipada acaso os respectivos valores vierem a ser disponibilizados em data anterior pela União, fica assegurado o pagamento de uma parcela adicional a quem fizer jus à complementação de que trata o caput.

§2º A parcela complementar autônoma mensal, de que trata o caput, não altera o valor do vencimento e do salário dos cargos e dos empregos, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Art. 2º Só terão direito à parcela complementar autônoma mensal os servidores cuja remuneração, nos meses referidos pelo art. 1º desta Lei, for inferior ao valor dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C da Lei Federal nº 7.498/1986, os quais devem ser calculados de modo proporcional no caso daqueles com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro horas semanais).

Art. 3º A identificação dos servidores que fazem jus à parcela complementar autônoma mensal, assim como a definição do seu valor, em relação a cada servidor, dar-se-á a partir e no limite do montante de recursos repassado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023, e da regulamentação federal que dispuser sobre o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais referidos no caput do art. 1º desta Lei.





Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art. 4º A parcela complementar autônoma mensal somente será considerada devida, aos servidores, depois do efetivo repasse, pela União, ao Município, dos valores da assistência financeira complementar que lhe compete.

Parágrafo único - Na eventualidade de não virem a ser disponibilizados recursos suficientes pela União, não será exigível o pagamento dos pisos por parte do Municípios.

Art. 5º A parcela complementar autônoma mensal devida em relação aos meses anteriores à entrada em vigor desta Lei será paga juntamente com a primeira folha de pagamento subsequente à sua publicação, observado o disposto nos arts. 3º e 4º.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Feliz,
aos sete dias do mês de fevereiro de 2024.

ROBES SCHNEIDER
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Trata o Projeto nº 001/2024, que **DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO, NO EXERCÍCIO DE 2024, DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA PARA O CUMPRIMENTO DOS PISOS DA ENFERMAGEM, NA EXTENSÃO DO QUANTO DISPONIBILIZADO PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR.**

Os Municípios estão obrigados, em relação aos seus servidores, a dar cumprimento aos pisos dos profissionais da enfermagem definidos pela Lei Federal nº 14.434/2022;

Essa obrigação se dá na extensão do quanto disponibilizado pela União aos Municípios a título de assistência financeira complementar;

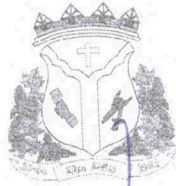
A União estabeleceu critérios para o cálculo da assistência financeira complementar a ser repassada aos Municípios por meio da Portaria GM/MS nº 1.135/2023, que alterou a Portaria de Consolidação nº 6/2017;

No ano de 2023 o Município de Alto Feliz editou lei com previsão específica de disciplina quanto ao pagamento de diferença remuneratória para o cumprimento dos pisos da enfermagem no exercício de 2023.

A Lei Municipal nº 1.715/2023 dispôs sobre o repasse referente ao exercício de 2023, eis que havia – e ainda há – a expectativa de que nova normatização fosse editada ainda em 2023, dispondo sobre os repasses referentes ao exercício 2024.

Como até o momento tal norma não foi editada, e uma vez que se mantém hígida a necessidade de complementação no limite dos recursos provenientes da assistência financeira da União, elaboramos novo exemplo de projeto de lei, exatamente para dispor quanto ao seu pagamento a partir da competência janeiro de 2024.

Portanto, tomando por base as orientações e decisões do STF e da União (responsável pelo repasse dos recursos para a complementação dos recursos para os cargos de enfermeiro, técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem, os repasses realizados até o presente momento pela União e que serão complementados aos servidores municipais após aprovação desta Lei, atingirá um (01) servidor (a) que não alcança, até a presente data, o valor do piso nacional definido por Lei.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Desta forma, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Feliz,
aos sete dias do mês de fevereiro de 2024.

ROBES SCHNEIDER
Prefeito Municipal.



Porto Alegre, 8 de janeiro de 2024.

Boletim Técnico nº 5/2024

Piso dos Profissionais da Enfermagem. Emendas Constitucionais nº 124/2022 e nº 127/2022. Leis Federais nº 11.434/2022 e nº 14.581/2023. Decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.222. Pagamento, pelos Municípios, aos profissionais da enfermagem, da diferença remuneratória eventualmente existente entre o que recebem e o valor dos pisos, o que deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado pela União a título de assistência financeira complementar. Providências no âmbito dos Municípios, especialmente a partir da competência janeiro de 2024. Exemplo de projeto de lei. Considerações.

1. A questão quanto aos pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem estabelecidos pela Lei Federal nº 14.434, de 2022, já foi abordada no Boletim Técnico nº 122/2023, de 25 de agosto de 2023, republicado, com ajustes, em 28 de agosto e, posteriormente, em 8 de setembro do mesmo ano. Também foi objeto dos Boletins Técnicos nºs 134, 152, 168 e 174, todos de 2023.
2. No referido Boletim Técnico nº 122/2023, especialmente considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF ainda não havia julgado o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.222, mas que em medida cautelar havia reconhecido a necessidade do pagamento, aos profissionais da enfermagem, da diferença remuneratória eventualmente existente entre o que recebem e o valor



dos pisos, o que deveria ocorrer na extensão do quanto disponibilizado pela União a título de assistência financeira complementar, orientamos que referido pagamento se desse na forma de parcela autônoma complementar mensal.

No exemplo de projeto de lei disponibilizado naquela oportunidade, considerando que a União havia regulamentado o repasse aos Municípios, a título de assistência financeira complementar, apenas para o ano de 2023, e que havia a expectativa de julgamento do mérito da ADI nº 7.222 pelo STF, a sugestão de cautela foi de editar lei municipal dispondo sobre o pagamento de parcela complementar autônoma mensal, para fins de cumprimento dos pisos da enfermagem, apenas para aquele exercício.

3. Ocorre que a situação fática, até esta oportunidade, quando já adentramos no exercício de 2024, pouco se alterou. A decisão do STF, exarada em decorrência dos Embargos Declaratórios interpostos ao Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI nº 7.222, publicada no último dia 9 de dezembro, em nada alterou o cenário (vide o Boletim Técnico nº 174/2023), exceto pelo fato de reforçar que o valor a ser considerado, para fins de análise dos pisos da enfermagem, é a remuneração global, considerando uma carga horária de 44 horas semanais. Vejamos:

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea



dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) **o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;** 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Carmen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023. (Grifamos)

Segue mantida, então, a decisão pela necessidade do pagamento, aos profissionais da enfermagem, da diferença remuneratória eventualmente existente entre o que recebem e o valor dos pisos, na extensão do quanto disponibilizado pela União a título de assistência financeira complementar, com o expresse esclarecimento de que deve ser considerada a remuneração global e a carga horária de 44 horas semanais.

4. Nesse contexto, para aqueles Municípios que editaram lei conforme o exemplo disponibilizado junto ao Boletim Técnico nº 122/2023, com previsão específica de disciplina quanto ao pagamento de diferença remuneratória para o cumprimento dos pisos da enfermagem no exercício de 2023, **se mostra necessária a edição de nova lei, para dispor quanto ao pagamento a partir da competência janeiro de 2024.**

Destacamos que a sugestão inicial limitou a disciplina quanto ao pagamento da diferença remuneratória para o cumprimento dos pisos da



enfermagem ao exercício de 2023 tendo em vista que a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, dispôs sobre o repasse referente ao exercício de 2023, e havia – e ainda há – a expectativa de que nova normatização fosse editada ainda em 2023, dispondo sobre os repasses referentes ao exercício 2024.

Como até o momento tal norma não foi editada, e uma vez que se mantém hígida a necessidade de complementação no limite dos recursos provenientes da assistência financeira da União, elaboramos novo exemplo de projeto de lei, que segue anexo a este Boletim Técnico, exatamente **para dispor quanto ao seu pagamento a partir da competência janeiro de 2024.**

O texto, com os devidos ajustes à realidade local, pode ser utilizado pelo Município se entender adequado e conveniente. Acaso eventual normatização federal vier a ser editada, com impacto na sistemática sugerida, poderá ensejar novos ajustes.

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

Documento assinado eletronicamente
Tatiana Matte de Azevedo
OAB/RS nº 41.944



ANEXO ÚNICO

Projeto de Lei nº [...], de [...] de [...] de 2024.

Dispõe sobre o pagamento de diferença remuneratória aos servidores que especifica para o cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar.

Art. 1º Aos servidores titulares dos cargos e dos empregos¹ de enfermeiro, de técnico de enfermagem, de auxiliar de enfermagem e de parteira², assim como aos contratados por tempo determinado para atender as respectivas funções³, fica assegurado o pagamento de parcela complementar autônoma mensal para o cumprimento dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

§1º No mês de dezembro, podendo ser antecipada acaso os respectivos valores vierem a ser disponibilizados em data anterior pela União, fica assegurado o pagamento de uma parcela adicional a quem fizer jus à complementação de que trata o **caput**.

§2º A parcela complementar autônoma mensal, de que trata o **caput**, não altera o valor do vencimento e do salário dos cargos e dos empregos⁴, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Art. 2º Só terão direito à parcela complementar autônoma mensal os servidores cuja remuneração, na competência, for inferior ao valor dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 1986, os quais devem ser calculados de modo proporcional no caso daqueles com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro horas semanais).

Art. 3º A identificação dos servidores que fazem jus à parcela complementar autônoma mensal, assim como a definição do seu valor, em relação a cada servidor, dar-se-á a partir e no limite do montante de recursos repassado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023, e da regulamentação federal que dispuser sobre o repasse da assistência financeira

¹ Ajustar, conforme a realidade local.

² Ajustar, conforme a realidade local.

³ Ajustar, conforme a realidade local.

⁴ Ajustar, conforme a realidade local.



complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais referidos no **caput** do art. 1º desta Lei.

Art. 4º A parcela complementar autônoma mensal somente será considerada devida, aos servidores, depois do efetivo repasse, pela União, ao Município, dos valores da assistência financeira complementar que lhe compete.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: [...]

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.